EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.254 - SC (2018/0153501-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S) - SC017458B RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
EMBARGADO	:	ANGELA MARIA GABRIEL FUCHS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TAVARES REIS - SC040787A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face da seguinte decisão, que deu provimento ao recurso especial para declarar válida a taxa de juros contratada:

> Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA ORDINÁRIA E DE PROCEDÊNCIA DO FEITO REIPERSECUTÓRIO - PUBLICAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO PROCESSUAL DE 1973 - RECURSOS INTERPOSTOS PELA PARTE CONSUMIDORA. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA" - CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - MATÉRIAS SUSCITADAS NA EXORDIAL - AUSÊNCIA, PORÉM, DE APRECIAÇÃO NO "DECISUM" VERGASTADO - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 515, § 1º, DO REVOGADO CÓDIGO DE RITOS (NCPC, ART. 1.013, § 1º) - DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - VÍCIO SANÁVEL NESTA INSTÂNCIA -

CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE - EXAME EM APARTADO. A despeito da ausência de exame de pretensão formulada na petição inicial, estando a causa madura, plenamente possível é a análise da questão em Segundo Grau, suprindo-se a omissão da sentença, sem a necessidade de retorno dos autos à origem, privilegiando-se a razoabilidade, celeridade e economia processual, pois cabe ao Tribunal, na oportunidade do julgamento do recurso de apelação, tecer a análise de "todas as questões discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (art. 515, § 1º, do CPC/1973 e art. 1.013, §1º, do CPC/2015). SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DEFENDIDA A NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA VIA ORIGINAL PARA COMPROVAR A NÃO CONTRATAÇÃO DOS VALORES INSERIDOS NOS CARNÊS - PRELIMINAR AFASTADA. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas que a parte pretendia produzir quando o magistrado entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. Ademais, conforme consabido, "a decisão a respeito da legalidade de cláusulas de contratos bancários se profere mediante o simples exame do pacto, bastando, para tanto, a juntada da sua cópia" (Apelação Cível n. 2015.023201-2, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 14/5/2015), tornando desnecessária a apresentação original do ajuste. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDELEGABILIDADE E DA LEGALIDADE - TEMÁTICAS QUE NÃO FORAM VENTILADAS EM PRIMEIRO GRAU E, POR DECORRÊNCIA LÓGICA, DEIXARAM DE SER SUBMETIDAS AO JUÍZO "A QUO" - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOS TÓPICOS. Verifica-se o "ius novorum" quando há arguição, em sede recursal, de questão não debatida e analisada em Primeiro Grau, restando obstado o exame pelo órgão "ad quem". No caso, inexistindo na peça portal argumentos referentes à afronta aos princípios da indelegabilidade e da legalidade, restam inviabilizadas as suas análises em sede recursal. JUROS REMUNERATÓRIOS -

AJUSTE QUE OSTENTA PERCENTUAL SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE PRESENTE - ADEQUAÇÃO DA TAXA CONVENCIONADA ÀQUELA CONSTANTE DA TABELA DIVULGADA PELO BACEN PARA A ESPÉCIE E PERÍODO DA CONTRATAÇÃO - RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO NO TÓPICO. É válida a taxa de juros livremente pactuada nos contratos bancários, desde que em percentual inferior à média de mercado divulgada pelo Bacen. No caso, tratando-se de contrato de crédito direto ao consumidor para aquisição de bem, em que o patamar exigido a título de juros remuneratórios (2,57% ao mês; 35,61% ao ano) é superior à taxa média de mercado para a espécie e período de contratação (1,96% ao mês; 26,21% ao ano), imperativa a limitação do encargo a este parâmetro. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE INCIDÊNCIA - PREVISÃO LEGAL E DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O N. 2.170-36/2001) QUE CONTÉM CLÁUSULA ESPECÍFICA ESTABELECENDO A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR EXPRESSÃO NUMÉRICA - SÚMULA 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO - EXIGÊNCIA ADMITIDA - INACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PARTICULAR. A legalidade da capitalização de juros encontra-se atrelada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: autorização legal e disposição contratual expressa prevendo a possibilidade. Nos contratos bancários em geral, à exceção de ajustes regulamentados por legislação específica, o ordenamento permissivo é a Media Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), a qual detém aplicabilidade aos contratos posteriores a 19/2/2008, data de sua edição. Relativamente à existência de necessidade de estipulação contratual expressa, vem a jurisprudência pátria possibilitando a convenção numérica do anatocismo, esta constatada pela ponderação das taxas mensal e anual dos juros. Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do

verbete de n. 541, que enuncia: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Na espécie, verificando-se que o contrato de financiamento, objeto do litígio, fora celebrado em dezembro de 2011, ou seja, posteriormente ao advento da mencionada Medida Provisória e ostentando o pacto disposição expressa, em forma de expressão numérica (taxas mensal e anual, respectivamente, 2,57% e 35,61%), acerca da prática de anatocismo, em atendimento ao dever de informação do consumidor, deve a medida ser admitida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA VIABILIZADA APENAS SE EXPRESSAMENTE PREVISTA E NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA - SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENUNCIADO N. III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - EXIGÊNCIA DESCABIDA - RECLAMO ACOLHIDO NA QUESTÃO. Nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte, é legal a cobrança da comissão de permanência desde que convencionada e que não ultrapasse a soma dos importes previstos para os períodos da normalidade e da inadimplência, proibida sua cumulação com outros encargos. "In casu", por não haverem as partes expressamente contratado a aplicação da rubrica durante o inadimplemento, sua exigência deve ser obstada. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - COBRANÇA PERMITIDA QUANDO HOUVER EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRATOS ANTERIORES A 30/4/2008 - ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C) - RECURSOS ESPECIAIS N. 1255573/RS E 1251331/RS - AVENÇA EM EXAME FIRMADA POSTERIORMENTE AO REFERIDO PERÍODO - EXIGÊNCIA AFASTADA - APELO PROVIDO QUANTO À TEMÁTICA. Em que pese o posicionamento anterior deste Órgão Fracionário, no sentido de considerar abusiva a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ainda que

expressamente pactuadas, passou-se a acompanhar a tese assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1255573/RS e 1251331/RS, ambos de relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti, em 28/8/2013. De acordo com o posicionamento em questão, a tarifa de abertura de crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador e a tarifa de emissão de carnê (TEC) mostram-se exigíveis quando expressamente convencionadas em contratos celebrados até 30/4/2008, ressalvadas as abusividades em casos concretos. Na hipótese, verificando-se que o ajuste sob litígio fora celebrado em 1º/12/2011, ou seja, posteriormente a 30/4/2008, há de ser obstada a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), independentemente de contratação nesse sentido. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR - VIABILIDADE - EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.425 DO CÓDIGO CIVIL - REQUERIMENTO REJEITADO NESTE CAPÍTULO. Para facilitar o pagamento da dívida confere-se ao devedor, por liberalidade do credor, o pagamento em prestações. No entanto, em sendo aquele inadimplente, não satisfazendo as parcelas nos prazos convencionados, torna-se sem efeito a cláusula de parcelamento e, por consequência, é possibilitado o vencimento antecipado da dívida. Na hipótese, tendo as partes expressamente convencionado a viabilidade de vencimento antecipado do contrato (cláusula n. 7), não há falar em ilegalidade da medida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - RESSARCIMENTO, PELO CONSUMIDOR NO CASO DE INADIMPLÊNCIA, DAS DESPESAS INERENTES À COBRANÇA DO DÉBITO - PREVISÃO NO AJUSTE - RECIPROCIDADE, CONTUDO, PRESENTE NO CASO, PORQUE ASSEGURADO O MESMO DIREITO À PARTE ADVERSA - OBSERVÂNCIA AO INCISO XII DO ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLEITO INACOLHIDO. Nos termos do inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, é nula de pleno direito a cláusula contratual que impõe o pagamento, em favor do banco, das despesas oriundas de cobrança extrajudicial se o mesmo não é assegurado ao consumidor, caso diverso dos

presentes autos, em que se constata assegurado-lhe igual direito (cláusula 9). "MORA DEBITORIS" - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE ABUSIVIDADES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA NO SENTIDO DE NÃO MAIS EXAMINAR A PRESENÇA DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA - CASO CONCRETO EM QUE SE LIMITOU OS JUROS COMPENSATÓRIOS À MEDIA DE MERCADO - DESCARACTERIZAÇÃO - ÓBICE DE EXIGÊNCIA DOS ENCARGOS ORIUNDOS DA IMPONTUALIDADE ATÉ A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" - PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA NESSE ASPECTO. A descaracterização da mora tem como pressuposto assente no Superior Tribunal de Justiça a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e anatocismo). Ainda quanto ao tema, por muito, permanecera firme o entendimento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial de que, além das ilegalidades no período da normalidade contratual, deveriam ser examinadas as peculiaridades de cada situação submetida à apreciação jurisdicional, ponderando-se a ocorrência, ou não, de adimplemento substancial da dívida, tanto pelo pagamento extrajudicial das prestações, como pela consignação de valores em Juízo. Não obstante, após intensos debates na sessão de julgamento de 21/7/2015, este Colegiado, de forma unânime, deliberou pela supressão de exame do segundo pressuposto (adimplemento substancial) em hipóteses desse jaez, passando a ser sopesada apenas a presença de exigências ilegais na normalidade contratual. Mesmo porque, coincidentes os efeitos práticos da descaracterização da mora e da suspensão desta (impossibilidade de exigência de encargos oriundos da impontualidade, inscrição em róis de inadimplentes, eventual manutenção na posse de bens), havendo a necessidade, em ambos os casos, de proceder-se à intimação da parte devedora após a apuração do montante devido, mediante o recálculo do débito. "In casu", verifica-se que, ao apreciar os encargos da normalidade, foram limitados os juros remuneratórios à media de mercado

divulgada pelo Banco Central do Brasil, de forma que não se considera configurada a "mora debitoris". Por consectário, impossibilita-se, até recômputo do débito e intimação do devedor para pagamento, a exigência de encargos oriundos da impontualidade. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES DESDE QUE VERIFICADO O PAGAMENTO INDEVIDO - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADES NA AVENÇA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVIABILIDADE DE QUE A RESTITUIÇÃO SEJA PROCEDIDA EM DOBRO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - "QUANTUM" A SER RESSARCIDO QUE DEVE SER ATUALIZADO, PELO INPC, DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO, E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO - INSURGÊNCIA PARCIALMENTE AGASALHADA NO TÓPICO. À luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, havendo quitação indevida, admite-se a compensação ou repetição do indébito na forma simples em favor do adimplente, independentemente da comprovação do erro. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, apenas enseja repetição do indébito em dobro a prova da má-fé da casa bancária. Na hipótese de existir saldo a devolver ou a compensar em favor da parte autora, o respectivo montante deve ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data de cada pagamento indevido, mais juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação, na forma dos arts. 219, "caput", e 293 do antigo Código de Processo Civil (NCPC, arts. 240, "caput", e 322, §1º). SUCUMBÊNCIA - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO PARA QUE O ADIMPLEMENTO RECAIA TÃO SOMENTE SOBRE A PARTE ADVERSA - RECIPROCIDADE CONFIGURADA - ART. 21, "CAPUT", DO "CODEX INSTRUMENTALIS" (CPC/2015, ART. 85) - DISTRIBUIÇÃO "PRO RATA" QUE REFLETE A PARCELA DE ÊXITO E DERROTA DOS LITIGANTES - OBSTADA A EXIGIBILIDADE QUANTO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N.

1.060/1950 E DO 98, "CAPUT", §§ 2º E 3º, DA HODIERNA LEI ADJETIVA CIVIL, DIANTE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - INCONFORMISMO AGASALHADO PARCIALMENTE. Constatando-se a parcial procedência dos pedidos exordiais formulados, há que se aquinhoar os ônus sucumbenciais de forma a refletir o resultado da lide. Na hipótese, a consumidora obteve êxito com relação à capitalização diária, à inviabilidade de cumulação dos encargos moratórios, às tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), às despesas de cobrança e à descaracterização da mora. Por outro lado, restou o banco vencedor quanto aos juros remuneratórios, ao anatocismo em periodicidade mensal, à comissão de permanência e ao vencimento antecipado do contrato. Assim, conserva-se a condenação de ambas as partes ao pagamento da sucumbência processual na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, vedada a compensação, suspensa a exigibilidade em relação ao autor (art. 12 da Lei n. 1.060/1950; CPC/2015, art. 98, "caput" e §§ 2º e 3º). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS BALIZADORES ESTATUÍDOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO §3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCPC, ART. 85, §2º) - DEMANDA EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS, COM ATUAÇÃO QUE DEMONSTRA ZELO DOS PROFISSIONAIS - ELEVAÇÃO DE R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONSOANTE PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO - INSURGÊNCIA DO ACOLHIDA. Para a fixação dos honorários de sucumbência, deve-se estar atento ao trabalho desempenhado, ao zelo na defesa e exposição jurídica do advogado e à natureza da demanda, de modo que a verba honorária remunere de forma apropriada o profissional, sob pena de desprestígio ao exercício de uma das funções essenciais à justiça. "In casu", o tempo de tramitação da demanda por mais de 3 (anos) anos e o zelo dos profissionais, que atuaram ativamente do litígio, remetem à necessidade de elevação do valor dos honorários advocatícios de R$ 1.000,00 (um mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes deste Pretório. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR - PRESSUPOSTO

DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DA "ACTIO" REIPERSECUTÓRIA - EXEGESE DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DESCARACTERIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA DEMANDA EXPROPRIATÓRIA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (CPC/2015, ART. 485, IV), QUE SE IMPÕE - PROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À TEMÁTICA. Em sendo descaracterizada a "mora debitoris", por consectário lógico e em atenção à Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se por desatendido o cumprimento deste pressuposto da ação de busca e apreensão, preconizado pelo supracitado art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Na espécie, foi descaracterizada a "mora debitoris" em sede de ação revisional, em decorrência do reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, os quais foram limitados à média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, razão pela qual se extingue, sem resolução de mérito, a ação de busca e apreensão, com fulcro no art. 267, IV, do "Codex Instrumentalis" de 1973 (CPC/2015, art. 485, IV), por ausência de pressuposto para o ajuizamento do feito. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REFORMA INTEGRAL DO "DECISUM" PROFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NECESSIDADE DE INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DOS ESTIPÊNDIOS ORIUNDOS DA DERROTA PARA QUE REFLITAM O NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - CONDENAÇÃO DA CASA BANCÁRIA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA CONDIÇÃO DE PARTE QUE

> ENSEJOU A PROLAÇÃO DO COMANDO EXTINTIVO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADO A TÍTULO DE VERBA PATRONAL - CABIMENTO, SOB PENA DE DESPRESTÍGIO À ATIVIDADE DO PROFISSIONAL - INSURGÊNCIA ACOLHIDA. Modificada a decisão proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, devem ser revistos os ônus sucumbenciais para que reflitam o novo deslinde fornecido à controvérsia. Em observância ao princípio da causalidade, tratando-se de extinção do feito, sem resolução de mérito, incumbe ao Magistrado, quando do estabelecimento da sucumbência, perquirir o causador da circunstância que culminou no decreto extintivo. Na hipótese, em que pese a ação de busca e apreensão tenha sido proposta fundada no suposto inadimplemento contratual da parte ré, denota-se que o decreto extintivo se pautou na ausência de pressuposto processual necessário ao ajuizamento da reipersecutória, qual seja, a mora do devedor, de sorte que caberá exclusivamente a casa bancária suportar o pagamento da verba sucumbencial. Assim, inverte-se a responsabilidade pelo pagamento dos estipêndios da derrota. No que pertine aos honorários advocatícios, considerando a extinção do processo, sem resolução de mérito, estes devem ser arbitrados com fundamento no art. 20, § 4º, do Código Buzaid. "In casu", consideradas as particularidades do caso e as manifestações dos patronos das partes durante o trâmite superior a 3 (três) anos, entende-se pela possibilidade de majoração do estipêndio patronal em favor do procurador da parte ré para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Alegou-se, no especial, violação do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, associada a dissídio jurisprudencial, sob o entendimento de que a taxa de juros contratada não é abusiva, de modo que não comporta intervenção estatal no ajuste entre partes.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O acórdão local, no único ponto objeto do recurso especial, consignou "que o patamar exigido a título de juros remuneratórios o (2,57% ao mês; 35,61% ao ano) é superior à taxa média de mercado para a o cc espécie e período de contratação (1,96% ao mês; 26,21% ao ano)".

Dessarte, "deve ser dado parcial provimento ao reclamo para limitar os juros remuneratórios às taxas médias divulgadas pelo Banco

Central do Brasil" (e-STJ, fl. 260).

Esta Corte Superior tem, de fato, entendimento de que a taxa contratual que destoa da média de mercado para operações do mesmo tipo e contratadas à mesma época pode ser limitadas. Não basta, todavia, que dela se distancie. É preciso haver desarrazoado afastamento da média de mercado que não se justifique nas condições pessoais dos contratantes e no mercado.

É, todavia, exatamente por ser média que não se deve reputá-la limítrofe para a aferição da abusividade. A cláusula abusiva, no que concerne à taxa de juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera desarrazoadamente a média do mercado e não simplesmente a que dela se afasta, menos de 10% (dez por cento) ao ano no caso dos autos.

Para exame:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MORA CONFIGURADA.
>
> 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1.8.2011).
>
> 2. "As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente" (REsp

> 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 16.11.2011).
> 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora do devedor. Na hipótese dos autos, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1309365/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

> Não se vislumbra, assim, a sufragada abusividade, de modo que deve ser respeitada a vontade das partes manifestada no momento da contratação.
> Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a taxa de juros contratada. Custas por igual e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico alcançado pelas partes, entendidos estes como o valor devido em favor da parte recorrente e o que fora extirpado em relação à parte recorrida.
> Intimem-se.

Alega-se que a decisão embargada é obscura, porquanto "uma vez que provido o agravo em recurso especial e posteriormente provido o próprio recurso especial, houve sucumbência total do ora embargado que figura como recorrido/réu no recurso especial interposto nos autos da ação de busca e apreensão" (e-STJ, fl. 404).

Entende, assim, que a sucumbência deve ser fixada integralmente em desfavor da parte contrária.

Pede o acolhimento do recurso que, embora intimada a embargada, não foi respondido.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Beira a má-fé a oposição dos presentes embargos de declaração com a argumentação veiculada.

Diz-se isso porque o embargante foi sucumbente em diversos pedidos, tais como a cobrança da taxa de emissão de carnê, de abertura de crédito e da comissão de permanência, todas as rubricas afastadas pelas instâncias ordinárias, de modo que é inequívoco que não houve sucumbência total da embargada.

O que se pretende, em verdade, é a reforma do julgado por via sabidamente inadequada.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROPÓSITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
> 2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento, conforme pretende a embargante, com nítido propósito protelatório.
> 3. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.
> (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1016740/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/2/2019, DJe 14/2/2019)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora